

Oliveira, 24 de fevereiro de 2025.

Consulente: Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações; Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Referência: Processo Licitatório 019/2025 – Dispensa 007/2025

Assunto: Análise sobre a regularidade jurídica de Processo Licitatório

PARECER TÉCNICO

EMENTA: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de materiais, montagem, locação e desmontagem de palco para o Carnaval 2025 - Regularidade Jurídica Condicionada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021), de **prestação de serviços de fornecimento de materiais, montagem, locação e desmontagem de PALCO para o Carnaval 2025, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.**

1.1. Documentos Encaminhados:

- 1- Documento de oficialização da demanda (fls. 02);
- 2- Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/12);
- 3- Termo de referência (fls. 23/32);
- 4- Análise de riscos (fls. 34);
- 5- Certidão Orçamentária e Financeira (fls. 35)
- 6- Pesquisa de mercado (fls. 36 a 47v);
- 7- Justificativa de preços, com base no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021 (fls. 9 e 10)
- 8- Autorização da contratação (fls. 81);
- 9- Minuta do Contrato Administrativo (fls. 73 a 78).

1.2. Fundamentação Legal:





PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



Lei Federal nº 14.133/2021

Decreto Municipal nº 4.899/24 - Regulamento

Portaria nº 2.586 e 2592/2025 - Nomeia Agente de Contratação - Pregoeiro - Equipe de Apoio e fiscais

Dispositivo Específico: Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

1.3. Consultante:

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Ramo/Atividade: Prestação de Serviços

Cotação/Método: Pesquisa Direta com fornecedor e consulta a mídia especializada

Gestor do Contrato: Maria da Conceição P. de Campos – Matrícula 3079147-2

Fiscal do Contrato: Mateus José Dias Ribeiro Silva – Matrícula 3088035-1

Agente de Contratação: Livia de Oliveira Silva – Matrícula 30879833-3

1.4. Assessoria Jurídica:

Procurador Geral: Luciano Henrik Silveira Vieira – Matrícula 30880620

Assessora: Priscila Porto Fagundes – 3084736-2

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

Decreto Municipal nº 4.899/24 - Regulamento

Portarias nº 2.586 e 2592/2025 - Nomeia Agente de Contratação - Pregoeiro - Equipe de Apoio e fiscais - Lei n 14.133-2021

Por razões de economia processual, documentos não mencionados acima serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2- DO MÉRITO

2.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, **fls. 81**.

Deve ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade. **Tal providência encontra-se atendida às fls. 35.**

Por fim, observa-se que às **fls. 03** foi indicada a necessidade e o interesse público da contratação.

2.2. DO PROCESSO E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA



O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dito isso, passamos à análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

A Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) análise de riscos;
- d) termo de referência.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas observações a título de orientação jurídica.

O documento de formalização da demanda foi efetivamente elaborado e apresentado.



PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



Quanto ao estudo técnico preliminar (ETP), apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, verificamos que ele **observa** as disposições relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto à análise de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), documento em que se caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e no qual se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, verifica-se que foi juntada aos autos às fls. 34.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, ele cumpre as exigências legais.

2.2.2. Da estimativa da despesa, do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI e art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor





preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação pelos parâmetros previstos no art. 23, §1º, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021.

CONSIDERANDO QUE NO ETP ESTÁ INDICADO QUE A CONTRATAÇÃO SERÁ PARCELADA, RECOMENDAMOS QUE SEJAM APONTADOS OS VALORES UNITÁRIOS DE CADA UM DOS DOIS ITEM NAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS, CERTIFICANDO-SE QUE A ÚNICA EMPRESA SELECIONADA APRESENTA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA OS DOIS ITENS A SEREM CONTRATADOS, DETELHANDO A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APONTADA NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU QUE SEJAM AGRUPADOS EM LOTE, COM A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA.

Foi apresentada a justificativa da escolha dos fornecedores à fls. 08 E 09.

2.3. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

No presente caso não foram solicitados pareceres técnicos e requisito do parecer jurídico está sendo atendido com a emissão da presente manifestação.





PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



2.4. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Apresentada na certidão financeira e orçamentária que integra os documentos da fase de planejamento.

2.5. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Tendo em vista que a Agente de Contratação certificou a observância dos requisitos de habilitação da empresa a ser contratada, por meio de documento de fls. 82, deixa-se de exigir nova comprovação.

2.6. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A razão da escolha da contratada encontra-se no Estudo Técnico Preliminar.

2.7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foi realizada justificativa do preço às fls. 08 e 09.

2.8. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Consta dos autos do procedimento a autorização para a realização da dispensa.

2.9. DA DISPENSA

Em observância à contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 75 da Lei 14.133/21.

No caso em tela a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





O valor atualizado pelo Decreto 12.343/2024, de 30/12/2024, é de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, quanto ao valor e o objeto do presente processo está condizente com a modalidade utilizada, bem como o objeto devidamente elencado nas possibilidades de dispensa de licitação.

Ademais, deve-se ressaltar que, conforme a Lei 14.133/2021, **as contratações de dispensa por valor serão preferencialmente precedidas de aviso em sítio eletrônico municipal**, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a manifestação do interesse da Administração em obter propostas adicionais de interessados:

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

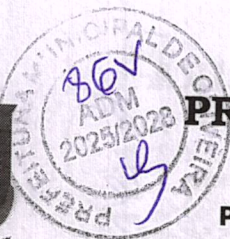
Tendo em vista que a lei determina a **preferência**, entende esta Procuradoria pela possibilidade de afastamento da necessidade de publicação do aviso para outras propostas, desde que exista **justificativa** para tanto, pela disposição contida no art. 131, do Decreto nº 4.731/2023.

Conforme Termo de Referência, a escolha pela dispensa presencial deve-se às **circunstâncias urgentes relacionadas ao carnaval 2025 e necessidade de eficiência na contratação**, motivos pelos quais entendemos **possível a contratação por dispensa sem a publicação de aviso**, por estar em consonância ao artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**), no qual está previsto que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cabe também destacar a necessidade de conferência e regularidade da documentação fiscal, jurídica, econômica, técnica e trabalhista da empresa a ser contratada, como também especificam os artigos 67 a 69 da lei 14.133/21, bem como constar em declaração a ser carreada aos autos a razão da





PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



escolha do contratado, bem como justificativa do preço, como apregoa o artigo 72, VI e VII da lei 14.133/21.

2.10. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. 35 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica. Recomenda-se, apenas, a colheita das assinaturas faltantes no documento.

2.11. DA MINUTA DO CONTRATO

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir, o que se amolda ao caso em tela.

CONCLUSÃOⁱ

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações listadas abaixo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, sendo que fez juntar aos autos justificativas pela requisitante, fundamentados pelo Regulamento vigente.

RECOMENDAÇÕES

1- CONSIDERANDO QUE NO ETP ESTÁ INDICADO QUE A CONTRATAÇÃO SERÁ PARCELADA, RECOMENDAMOS QUE SEJAM APONTADOS OS VALORES UNITÁRIOS DE CADA UM DOS DOIS ITEM NAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS, CERTIFICANDO-SE QUE A ÚNICA EMPRESA SELECIONADA APRESENTA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA OS DOIS ITENS A SEREM CONTRATADOS, DETELHANDO A



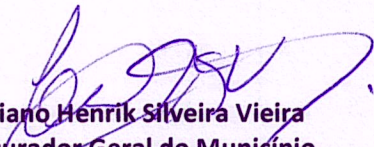


COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APONTADA NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU QUE SEJAM AGRUPADOS EM LOTE, COM A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA.

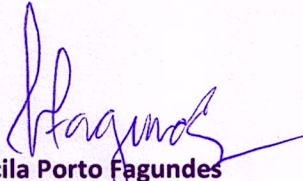
2- RECOMENDAMOS QUE SEJAM FEITAS AS DEVIDAS ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA MINUTA DO CONTRATO, EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES NAS PROPOSTAS E DEMAIS DOCUMENTOS.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Oliveira, 24 de fevereiro de 2025.



Luciano Henrik Silveira Vieira
Procurador Geral do Município
OAB MG/ 84.329



Priscila Porto Fagundes
Assessora
Matrícula nº 3084736-2

¹ Destaque-se que o parecer jurídico é ato administrativo enunciativo, constituindo-se como uma opinião que não cria nem extingue direitos e destinando-se a avaliar apenas o aspecto jurídico-formal da requisição/consulta, abstraídos os critérios de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA DE OLIVEIRA

Pelo Municipal Ministro Elton Resende
Rua XV de Novembro, 125 - Centro - Oliveira - Minas Gerais - CEP: 35501-000



COMPANHIA DE CUSTOS E CONTABILIDADE, ONDE SE ENCONTRA AGRUPADOS EM LOTE

COM A REPRESENTAÇÃO DA DEPARTAMENTAL

2- RECOMENDAMOS QUE SEJA FEITA A DEVIDA ATENÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA

MINUTA DO CONTRATO, EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES NAS PROPOSTAS E DEVAS

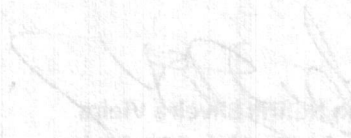
DOCUMENTOS

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, o qual é submetido à análise e aprovação da autoridade superior no

Administração Pública Municipal.

Oliveira, 28 de fevereiro de 2023.


Elton Resende
Assessor
Matrícula nº 3084736-2


Elton Resende
Procurador Geral do Município
OAB nº 37.84.373

Declara-se que o presente parecer é ato administrativo enunciativo, constituindo-se como um documento que não tem
nem extingue direitos e obrigações e a análise, sob o aspecto jurídico-formal, da legalidade, validade, eficácia e
conferência de conformidade e de legalidade.